

J.1

ACUSAÇÃO

Aprovada em reunião plenária de 6 de Dezembro)

DENOMINAÇÃO: Arcada Nova - Comunicação, Marketing e Publicidade, S.A.

SEDE: Praceta do Magistério, 34, Maximinos, 4700-236 Braga

Ao abrigo do disposto no art. 15º, n.º 1, e n.º 2, alínea g) , da Lei n.º 10/2000 de 21 de Junho, conjugado com o art. 27º, da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Dec. Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

A Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) tomou conhecimento de que, na edição de 22 de Setembro de 2001, o jornal "Correio do Minho" – propriedade da sociedade Arcada Nova – Comunicação, Marketing e Publicidade, SA – divulgou uma sondagem com o título "*Braga revela sondagem*".

2º

Com efeito, o jornal "O Correio do Minho" publicou no dia 22 e 23 de Setembro de 2001, uma sondagem sobre as eleições autárquicas no concelho de Braga, que visava "*recolher a opinião dos eleitores*

J 7

residentes e inscritos no Concelho de Braga sobre a intenção de voto para a Câmara Municipal de Braga" .

3º

Aquela sondagem era acompanhada por uma ficha, com as informações exigidas pelo nº 2 do artº 7º da Lei nº 10/2000 de 21 de Junho, nomeadamente, a indicação de que fora realizada pela DOMP - Desenvolvimento Organizacional, Marketing e Publicidade, S.A., empresa credenciada para a realização de sondagens de opinião.

4º

Acresce que a ficha técnica terminava referindo que: *"A sondagem foi depositada na Alta Autoridade para a Comunicação Social"*.

5º

No dia 28 de Setembro, a A.A.C.S. solicita ao Presidente do Conselho de Administração da empresa DOMP- Desenvolvimento Organizacional, Marketing e Publicidade, S.A., esclarecimentos acerca da sondagem em causa.

6º

Em resposta àquele pedido de esclarecimento, a DOMP procedeu em 1 de Outubro ao depósito da sondagem e informou que o "Correio do Minho" publicara a sondagem sem autorização prévia, apesar da ficha técnica advertir que a sondagem só poderia ser publicada após autorização da empresa.

7º

Confrontado com as informações prestadas pela DOMP, o "Correio do Minho" responde, em 29 de Novembro, que a publicação da sondagem lhe fora proposta pela Agência de Publicidade Vértice, tal como já acontecera com outra sondagem da DOMP no ano de 2000.

J7

8º

Este facto motivou novo pedido de esclarecimento da A.A.C.S. à DOMP, que no dia 7 de Fevereiro de 2002, informa que nem o "Correio do Minho", nem a Vértice, lhe solicitaram autorização para divulgação da sondagem.

9º

Concluiu a DOMP que: *"Assim, e face ao exposto, consideramos que a nossa empresa não tem qualquer responsabilidade pela divulgação da referida sondagem, sendo-nos esta divulgação completamente alheia"*.

10º

Em consequência a Alta Autoridade para a Comunicação Social, em reunião plenária de 5 de Junho de 2002, deliberou instaurar o competente processo contraordenacional contra o jornal "O Correio do Minho", por violação do disposto no artº 5º, nº 1 da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho.

11º

Nos termos do artº 15º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, a A.A.C.S. é a *"entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados"*.

12º

Dispõe o citado artº 5º, nº 1: *"a publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social (...)"*.

J2

13º

Por outro lado, o artº 9º do mesmo diploma determina que *"a primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 dias a contar da data do depósito obrigatório"* junto da A.A.C.S..

14º

Assim, o órgão de comunicação social que publica uma sondagem deve assegurar-se, não só de que ela foi depositada na A.A.C.S. mas igualmente da data do depósito, com vista ao cumprimento do prazo estabelecido no artº 9º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho.

15º

Na verdade, resulta dos próprios factos que o "Correio do Minho" não podia desconhecer que se tratava de uma primeira divulgação pública.

16º

O referido periódico, por conhecer a ficha técnica, sabia que a sondagem só poderia ser publicada com a autorização prévia da DOMP e após depósito na A.A.C.S..

17º

O "Correio do Minho" considerou suficiente a mera asserção pelo vendedor, a empresa "Vértice", de que tudo estaria conforme a lei.

18º

Mas tal argumento não procede face à obrigação legal imposta a todo o meio de comunicação social que decida publicar ou difundir publicamente qualquer sondagem de opinião.

J7

19º

Assim sendo, o jornal "O Correio do Minho" infringiu a lei ao publicar uma sondagem sem respeitar o requisito respeitante à obrigatoriedade de depósito da mesma junto da A.A.C.S., condição necessária para que esta entidade possa "*verificar as condições de realização das sondagens*", conforme determina o artº 15º, nº 1 da Lei nº 10/2000.

20º

Bem sabia a arguida que a publicação de dados obtidos por sondagens de opinião deve ser efectuada de acordo com o requisito prévio de depósito da mesma, junto da A.A.C.S., segundo o disposto no artº 5º, conjugado com o artº 9º da Lei 10/2000, de 21 de Junho.

Pelo que:

Com a sua conduta, a arguida violou o disposto no art. 5º, nº 1, primeira parte da Lei 10/2000, de 21 de Junho, com o que praticou uma contra-ordenação prevista e punível pelo art. 17º, n.º 1, alínea d), do mesmo diploma legal, estando conseqüentemente sujeita à aplicação de uma coima, cujo montante mínimo é de € 24.939,89 e máximo de € 249.398,95.

Delibera-se pois que a arguida seja notificada da presente acusação, e de que, querendo, poderá no prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 6 de Dezembro de 2005

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro